



ACÓRDÃO N.º 56.557

(Processo n.º 2010/50689-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 091/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente à época.

Responsabilidade Solidária: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;
2. Multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50689-5.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SAGRI 091/2008.

Valor: R\$10.030,00 (dez mil e trinta. reais)

Contrapartida: R\$501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos).

Objeto: Desenvolvimento do setor primário - Apoio à locação de trator/hora para mecanização agrícola.

Responsável: Raimundo Almeida da Silva

Procedência: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 82/83) informou que, no laudo de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio, a SAGRI, representada pela Engª. Agrª. Luzinete Farias dos Santos (fls. 27/28) declara que não fora apresentada a documentação de aplicação dos recursos, razão pela qual não afirma a aplicação dos recursos de acordo com as cláusulas pactuadas no convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*), pela instauração da tomada de contas (*art. 233, VI*) - Regimento Interno vigente à época.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 86), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 93/95, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:



"... O convênio firmado tinha por objeto a locação de trator/hora para mecanização agrícola em áreas de produtores que praticam agricultura familiar no município .

...Entretanto, conforme salientado pela unidade técnica, o documento de transferência eletrônica às fls. 49 demonstra que os recursos foram utilizados para a aquisição de um terreno .

...O desvio de finalidade na utilização de recursos transferidos mediante convênio pode ser excepcionalmente tolerado desde que preordenado a atender o interesse público. No caso dos autos, porém, inexistem documentos que permitam semelhante conclusão, sendo, ao revés, ônus do responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. "

Concluiu o *Parquet*, pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso VIII, da mesma lei.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. ELIRRAEL BRITO CORDEIRO, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Bom dia a todos. Quero dizer para a nossa excelentíssima presidente e aos demais conselheiros que a gente, como presidente do sindicato, recebemos essa notificação e viajamos desde as nove horas da noite até à data presente para estarmos aqui para defender o nome da entidade, a qual eu represento, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Não foi fácil chegarmos, quase não participamos, porque é longe, viajamos hoje 500 quilômetros para estarmos aqui, mas estamos com o compromisso de defender nossa entidade.

Eu assumi o Sindicato dos Trabalhadores Rurais por um mandato, em 2012, e não tinha conhecimento desse convênio, que o atual presidente não prestou com a gente, não apresentou nenhum documento para que pudéssemos tomar providências. Eu estaria aqui fazendo a defesa do Sindicato em palavras orais, porque não tenho documentos e quero deixar para os conselheiros anexarem nesse processo a Ata que me deu posse. o que temos que fazer é somente a defesa da entidade, porque não temos como fazer uma prestação de contas daquilo que não sabemos como foi determinado o recurso. Não sabemos como foi feito de forma alguma. A única coisa que achamos por bem, foi vir até Belém e fazermos a defesa da nossa entidade. Peço a todos os companheiros conselheiros que olhem e vejam se, inicialmente, o nosso esforço de, pela primeira vez que recebemos uma notificação, nós honramos, viajamos a noite toda.

O atual presidente, na época, Raimundo Almeida da Silva, que foi o presidente que assinou o convênio com a Sagri, e estive conversando com ele. Digo: "É importante que você vá fazer sua defesa". Mas ele se encontra



num estado inválido de saúde e não pode comparecer. Ele sofreu um problema muito sério e hoje vive por hemodiálise. São essas as minhas palavras, quero deixar aqui esse documento, e dizer que o nosso sindicato, o qual represento, não tem conhecimento desse convênio. Não temos como fazer uma prestação de contas daquilo que não recebemos. Essas são minhas palavras. Muito obrigado a todos.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável.

A divergência entre o especificado no recibo de quitação às fls. 48 (prestação de serviços de 59h máquinas de trator) e a cópia do depósito efetuado no BANPARÁ às fls. 49 (compra de um terreno em São Domingos do Araguaia) demonstra que as despesas foram efetuadas em desacordo com o Plano de Aplicação e do objeto conveniado.

Ante o exposto, verificada a irregularidade apontada tanto pelo órgão técnico, como pelo Ministério Público de Contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Raimundo Almeida da Silva à devolução do valor de R\$-10.030,00 (dez mil e trinta reais) devidamente corrigido monetariamente, a partir de 26.12.2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Nos termos da Súmula nº 286 do TCU, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia responderá solidariamente pelo débito apontado.

Aplico ao responsável, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R\$1.003,00 (um mil e três reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, o que ensejou a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, (CPF: 694.418.122-34), ex-presidente, solidariamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (CNPJ: 84.139.708/0001-18), à devolução da quantia de R\$10.030,00 (dez mil e trinta reais), atualizada monetariamente a partir de 26.12.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA as multas de R\$1.003,00 (um mil e três reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
JAP/0100342